



Acórdão n.º 027/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 13 de agosto de 2021

Recurso n.º 016/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20125000089)

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação n.º 20125000089, de 28 de fevereiro de 2012, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 13 de agosto de 2021.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA e JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA.



RECURSO Nº 016/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 027/2021 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2012/2967/3446/00117
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000089
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou Recurso Voluntário a este douto Conselho da **DECISÃO Nº 404/2020 - DIJET/DETRI/SEMEF**, fls. 69 a 87, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000089**, de 28.02.2012, lavrado contra a Recorrente, em razão da ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a serviços de apoio enquadrados respectivamente nos itens 15 e 17 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, prestados no período de **01/AGOSTO/2006** a **28/FEVEREIRO/2007**, dado como infringido o Artigo 29 da Lei nº 1.697/83, combinado com o Artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.906/90 e tendo por penalidade aplicada a do Artigo 9º, parte final, da Lei nº 1.351/2009, c/c o Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN (ausência de multa), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 85.717,73 (oitenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos) equivalentes a 1.216,89 Unidades Fiscais do Município – UFM.

Ante as razões de Impugnação, apresentou a Recorrente, resumidamente que: **(i)** as subcontas autuadas registram exclusivamente receitas de natureza financeira, uma vez que se originam a partir de atividades meio, necessárias a realização da operação de crédito; **(ii)** os serviços listados pelos itens 15.08 e 15.18 da LC nº 116/2003, dispõem sobre a realização de operações de crédito e, dado o caráter dependente desta, submetem-se exclusivamente, à competência federal, de acordo com o que determina a Constituição Federal; **(iii)** que os termos “comissão de permanência” ou “juros e comissões”, bem como o termo “taxa”, são usualmente aplicados pelo BACEN para representar receitas financeiras de multas e penalidades contratuais, não se tratando de serviços.

Em Réplica, o agente fiscal, manifestou-se pela improcedência das alegações da Impugnante, mantendo-se em sua integralidade o Auto de Infração e Intimação de nº 20125000089, de 28.02.2012, visto que a partir da descrição das funções dos Títulos Contábeis do Plano de Contas da Impugnante (fls. 26 a 36) e da descrição das tarifas bancárias aplicadas pela impugnante (fls. 37 a 41), as operações bancárias, tributadas a partir da lavratura do Auto de Infração em discussão, estão claramente caracterizadas como serviços a partir das descrições contidas no Plano Contábil, além de todas estarem devidamente tipificadas na Lista de Serviços nos itens descritos na planilha anexa ao Auto de Infração (fls. 05 a 14), bem como, a jurisprudência do STJ, é clara ao

considerar as atividades bancárias, subsumidas a Lista de Serviços sujeitas à incidência do ISSQN, independentemente da vinculação que as atividades possam ter uma com as outras.

Por conseguinte, foi proferida Decisão de fls. 69 a 87, que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20125000089, de 28.02.2012, visto que a Lista de Serviços embora taxativa, permite uma interpretação extensiva e analógica. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.111.234 – PR (2009/0015818-9), da Relatoria da Ministra Eliana Calmon decidiu que é possível a interpretação extensiva dos serviços da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISSQN), portanto, o que importa é a natureza do serviço prestado e não a nomenclatura adotada.

Nas alegações do Recurso Voluntário, às fls. 101 a 119, apresentou a Recorrente, resumidamente que: **(i)** a prescrição intercorrente, visto que, o processo ficou parado por quase 10 anos, o que afigura verdadeira inércia do Ente, que justifica a decretação da prescrição intercorrente; **(ii)** há não incidência do tributo sobre operações que ensejam os registros nessas subcontas arroladas (contas COSIF 7.19 e 7.11), visto que, não são tributadas pelo ISSQN, como base de cálculo, não se correlacionando com os valores apurados pelo sistema SIGIP.

A Representação Fiscal, por meio do **PARECER Nº 011/2021 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIAMENTO** do Recurso Voluntário, para julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação e o crédito tributário dele decorrente.

É o Relatório.

**VOTO**

Inicialmente, é de se reconhecer que o presente Recurso Voluntário tem condições de ser apreciado por esta colenda Câmara, posto que atende todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação do Processo Administrativo Fiscal.

Preliminarmente, ao analisar as razões recursais da Recorrente acerca do instituto da prescrição intercorrente, no caso concreto, à luz do processo administrativo, não se encontra legislação ou ainda jurisprudência que sustente a referida tese. Lado outro, é possível identificar posicionamento completamente contrário ao disposto pela contribuinte, conforme dispõe a Súmula nº 11 do Conselho de Recursos Fiscais da Receita Federal – CARF. Leia-se:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, é importante mencionar, que mesmo que os presentes autos tenham passado um longo período aguardando que a Decisão de Primeira Instância fosse proferida, isto em nada afetou a Recorrente, que permaneceu com o seu débito suspenso, com a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, ou seja, em momento algum foi impedida de praticar quaisquer atos ou de desenvolver a sua atividade.

Adentrando a análise de Mérito, destaca-se que a tese principal aventada pela Recorrente, passeia por um tema de entendimento já consolidado na jurisprudência, inclusive pela Corte Maior de nosso ordenamento jurídico, Supremo Tribunal Federal. Isto porque, conforme já destacado pela douta Representação Fiscal o rol de serviços constantes na Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, não é taxativo e admite interpretação extensiva de seus serviços de acordo com o disposto no Tema 296 de Repercussão Geral do STF: “Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal”. Vejamos:

“É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”.

Noutro ponto, é de notar que os serviços autuados constam da Resolução nº. 3.518, do Conselho Monetário Nacional – CMN, e da Circular nº 3.371 do Banco Central e que são cobrados por tarifas independentes dos juros e demais acessórios cobrados pelas instituições financeiras. Ficando evidente, portanto, que não podem ser tratados como prestações-meio, mas, sim, como serviços efetivamente prestados ao tomador do empréstimo.

Nesse espeque, as argumentações apresentadas pela contribuinte, em que tenta discutir a legitimidade do lançamento pelo Município vez que, este não seria o agente competente para tal, não subsiste. Isto porque, as receitas recepcionadas pelas instituições

bancárias que tem o seu fato gerador vinculado aos tributos aplicados pela União, não se confundem com as receitas que tem seu fato gerador vinculado a incidência do ISSQN.

Assim sendo, o lançamento realizado pelo Agente Fiscal é perfeitamente aplicável nos serviços descritos e inclusive ao ser identificado na ação fiscal, tal qual foi gera a obrigação do lançamento.

Desta forma, não se verifica subsistência ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, sendo o lançamento do Auto de Infração procedente, posto que conforme alhures demonstrado, a legislação e a jurisprudência são expressas quanto a exigência do tributo e as alegações apresentadas não foram comprovadas nos autos.

Deste modo, por todo o alegado, esgotando-se as razões apresentadas a este Conselho, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância Administrativa, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2012500089**.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 13 de agosto de 2021.



PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO
Relator